

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/005.675/89-69

CVGC

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDAO NR. 108-00.006

RECURSO NR.: 101.320 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE : IMPROL - IMPRENSA PROCESSAMENTO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - NEGÓCIO DE MÚTUO - Não se realiza a hipótese de incidência do art. 21 do DL nº 2.065/83, que é de negócio de mútuo, quando os créditos junto à interligada provêm de prestação de serviços especializados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPROL - IMPRENSA PROCESSAMENTO LTDA.

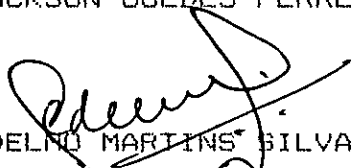
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira, que votavam pelo desprovimento do recurso. Sustentou oralmente pela Recorrente o Dr. Urgel Pereira Lopes, OAB/DF nr. 1255/A e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Cairbar Pereira de Araújo.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE



ADELSON MARTINS SILVA

- RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

VISTO EM

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 06 DEZ 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: RP/108-0.001

PROCESSO NR. 10768/005.675/89-69

RECURSO NR.: 101.320

ACORDAO NR.: 108-00.006

RECORRENTE : EMPROL - IMPRENSA PROCESSAMENTO LTDA.

R E L A T O R I O

IMPROL - IMPRENSA PROCESSAMENTO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, da qual tomou ciência em 22 de julho de 1991.

Conforme consta do auto de infração (fls. 2 a 3), a contribuinte teria deixado de proceder à correção monetária de créditos existentes junto à empresa interligada DIMBRA - Distribuidora Imprensa Brasileira Ltda., com infração ao artigo 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tal correção monetária atingiria os totais de Cz\$ 480.718,80, Cz\$ 683.205,20 e Cz\$ 7.462.940,57, nos períodos-base de 1985, 1986 e 1987, respectivamente.

A base imponible foi calculada em 95% de cada uma daquelas quantias e sobre ela lançado o imposto à alíquota de 35%.

Na impugnação, alega a contribuinte que o artigo 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83 não se aplica à espécie, visto que ele se refere a operações que caracterizem mútuo. "Com efeito, os valores apontados pela Fiscalização são referentes a preço de serviços de computação que a Impugante presta regularmente à DIMBRA, e cuja importância torna-se devida mensalmente", justifica.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/005.675/89-69

ACORDAO NR. 108-00.006

Argumenta mais a impugnante que o lançamento, como está, não demonstra qual teria sido o critério adotado para calcular a correção monetária em questão. Segundo ela, ainda que fosse aplicável o dispositivo invocado, referidos cálculos não se enquadram naquele critério legal.

Esclarece, finalmente, que não tem dívidas, "nem as tinha nos anos-base a que se refere o lançamento, que gerem ou tenham gerado despesas de variação monetária ou cambial".

A r. decisão recorrida julga procedente a ação fiscal, adotando os fundamentos apresentados no parecer de fls. 18 a 20, que, em resumo, são os seguintes:

a) em seu subitem 2.1, estabelece textualmente o Parecer Normativo nr. 23/83: "Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato verbal ou escrito, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal." (grifo do parecer - fls. 19);

b) infere-se, portanto, que o tipo de operação aqui discutido caracteriza-se como capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração e enquadra-se no artigo 21 do Decreto-lei nr. 2.065, de 26 de outubro de 1983;

c) esse dispositivo determina que nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/005.675/89-69

ACORDAO NR. 108-00.006

d) não tem cabimento, portanto, a alegação da autuada de que as operações realizadas entre ela e sua interligada não se caracterizam como mútuo, mas como preço de serviço de computação prestado pela primeira à segunda;

e) o cálculo da correção monetária está de acordo com o estabelecido pelo subitem 4.1 do Parecer Normativo CST nr. 10, de 13 de setembro de 1985;

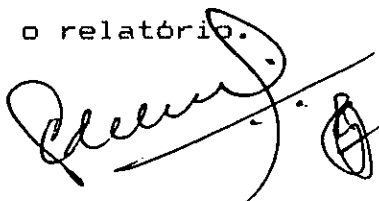
f) ali está claro que, "quando o prazo do mútuo corresponde a período completo de ano, mês ou múltiplo de mês, a correção monetária a reconhecer-se é aquela em que se toma por base o valor da ORTN no início e no fim do período.

No apelo, reitera a recorrente o argumento de que seus créditos junto à DIMBRA não caracterizam mútuo e, por isso, inexiste a obrigação de reconhecer a combatida correção monetária. Referidos créditos, segundo ela, correspondem ao preço de serviços de processamento de dados e computação em geral regularmente prestados àquela empresa.

Argumenta ainda a recorrente que a simples existência de crédito, decorrente de fornecimento de bens (ou de serviços) para pagamento futuro, não enseja a aplicação do artigo 21 do Decreto-lei nr. 2.065 (Ac. 101-79.855/90 e 103-08.904/89).

Antes de pedir o provimento do recurso, insiste na assertiva de que, nos exercícios financeiros questionados, não era devedora de empréstimo que gerasse despesas de variação monetária ou cambial, ou mesmo juros.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a horizontal line. To the right of the signature is a circular stamp containing a stylized letter 'A'.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/005.675/89-69

ACORDAO NR. 108-00.006

V O I O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Toda a defesa se assenta num único argumento. O de que os créditos mantidos junto à sociedade interligada DIMBRA não configuram mútuo, porque corresponderiam a serviços prestados pela recorrente àquela empresa.

A r. decisão recorrida não se opõe à aseertiva de que referidos créditos correspondem a serviços prestados. Tomo-a, pois, como fato comprovado.

Os dois acórdãos invocados no recurso dizem exatamente o mesmo: não configura negócio de mútuo a compra e venda de mercadorias cujo preço foi pago dentro de prazo razoável.

A r. decisão recorrida não faz referência a prazos, não havendo controvérsia a esse respeito, portanto.

O fato de o objeto do negócio a prazo ser prestação de serviço (e não mercadoria), a meu ver, não é suficiente para configurar o mútuo, como definido no art. 1.256 do Código Civil Brasileiro.



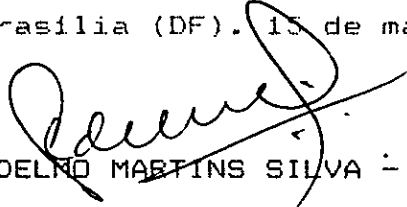
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/005.675/89-69

ACORDAO NR. 108-00.006

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Brasilia (DF). 15 de março de 1993


ADELINO MARTINS SILVA - RELATOR

